



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 862/2017

São Luís, 06 de fevereiro de 2017

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Flávia Francisca Mendes Pinheiro - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	11
Pleno	11
Segunda Câmara	14

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

ATO Nº. 18 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2017.

Dispõe sobre a exoneração de servidor de Cargo em Comissão da Secretaria do Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Exonerar a servidora Pollyanna Iris Pereira da Silva, matrícula nº 13839, do Cargo em Comissão de Oficial de Comunicação, TC-CDA-08, a partir de 1º de fevereiro de 2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 171 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2017.

Alteração e remarcação de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares do exercício 2017, do servidor Antonio Marques dos Santos, matrícula nº 12609, Assistente Técnico da Secretaria de Estado da Educação, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1001/2016, devendo retornar ao gozo dos trinta dias no período de 03/07/2017 a 01/08/2017, considerando Memorando nº 017/2017-PRESI.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 172 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2017.

Alteração e remarcação de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares do exercício 2014, da servidora Maria Cristina Simões Hadade, matrícula nº 10686, Assistente Técnico da Secretaria de Estado da Educação, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1001/2016, devendo retornar ao gozo dos trinta dias no período de 03/07/2017 a 01/08/2017, considerando Memorando nº 017/2017-PRESI.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 173 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2017.

Alteração e remarcação de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares do exercício 2015, da servidora Maria Cristina Simões Hadade, matrícula nº 10686, ora exercendo o Cargo Comissionado de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 86/2015, devendo retornar ao gozo dos trinta dias no período de 02 a 31/03/2017, considerando Memorando nº 04/2017-GABCONS ACFE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 176 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2017

Suspensão e remarcação de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, a partir de 28/02/2017, as férias regulamentares exercício 2017, da servidora Dorat Rapozo Lima Machado, matrícula nº 5249, Economista da Secretaria de Segurança Pública - SSP, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 051/2017, devendo retornar ao gozo dos 15 dias restantes no período de 08/ a 22/12/17, conforme memorando nº 008/2017-GAB/CONS/JWLO.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de fevereiro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO REMUNERADO NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

EDITAL Nº 01/2017, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais de acordo com a Resolução nº 151/2009 do TCE-MA, torna pública a abertura de inscrições e estabelece normas relativas à realização de Processo Seletivo destinado ao provimento de vagas para estágio remunerado não obrigatório para estudantes de curso superior e técnico, no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com a referida Resolução e as condições estabelecidas neste Edital.

1 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.10 Processo Seletivo será regido por este Edital e executado pela Unidade de Gestão de Pessoas (UNGEP) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, pela Comissão de Supervisão, através do Agente de Integração contratado pelo TCE-MA.

1.2 A seleção para estágio remunerado, de que trata este Edital, compreenderá duas etapas, que consistirão em

uma etapa de habilitação dos candidatos inscritos, de caráter classificatório, e na etapa de aplicação de Prova Objetiva, de caráter eliminatório e classificatório.

1.3 O Processo Seletivo, regido por este Edital, destina-se ao provimento de vagas de estágio para alunos dos cursos superior e técnico constantes do Anexo I deste Edital.

1.4 A contratação dos candidatos observará as diretrizes e normas deste Edital, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração Pública, respeitada a estrita ordem de classificação.

1.5 O candidato aprovado e contratado será regido pela Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, pela Resolução nº 151/2009 do TCE-MA, e ficará sujeito às mesmas regras disciplinares aplicáveis aos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

1.6 O candidato não poderá inscrever-se para mais de uma vaga de estágio, ainda que em nível de ensino ou área de conhecimento diferentes.

2 DOS REQUISITOS PARA ESTÁGIO REMUNERADO

2.1 Para ingresso no estágio remunerado de nível superior o aluno deverá, necessariamente, estar matriculado entre o 5º (quinto) e o 7º (sétimo) períodos, de curso de Bacharelado autorizado ou reconhecido pelo MEC, de instituição de ensino superior pública ou privada, em turno compatível com o horário do estágio.

2.2 Para ingresso no estágio remunerado de nível técnico o aluno deverá, necessariamente, ter idade de no mínimo 16 (dezesesseis) anos completos e estar matriculado em curso técnico, em turno compatível com o horário do estágio.

3 DA REMUNERAÇÃO E DA JORNADA

3.1 O estagiário remunerado receberá, por mês, uma bolsa-auxílio no valor definido no termo de contratação celebrado entre o TCE-MA e o Agente de Integração, acrescidos dos benefícios definidos na Resolução nº 151/2009 do TCE-MA.

3.2 Não haverá pagamento de horas-extras, sendo facultada ao estagiário, mediante autorização do Supervisor de Estágio, a compensação de horário.

3.3 A carga horária do estágio será de 05 (cinco) horas diárias, em um único turno iniciando a partir das 08:00h da manhã, perfazendo o total de 25 (vinte e cinco) horas semanais, para o estágio de ensino superior, e será de 04 (quatro) horas diárias, em turno único, perfazendo 20 (vinte) horas semanais, para o estágio de ensino técnico.

3.4 O estagiário estará coberto por seguro de acidentes pessoais contratado pelo Agente de Integração nos termos do art. 5º da Lei nº 11.788/2008.

4 DOS REQUISITOS PARA A INVESTIDURA NO ESTÁGIO

4.1 O candidato aprovado no Processo Seletivo para Estágio Remunerado no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de que trata este Edital, será investido no estágio desde que atenda às seguintes exigências na data da investidura:

- a) ser brasileiro nato ou naturalizado, ou português em condição de igualdade de direitos com os brasileiros, na forma do art. 12, § 1º da Constituição Federal;
- b) estar em dia com as obrigações eleitorais, quando for o caso;
- c) estar em dia com os deveres do Serviço Militar, para os candidatos do sexo masculino, quando for o caso;
- d) possuir os documentos comprobatórios da escolaridade, pré-requisitos e documentos constantes deste Edital;
- e) ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do estágio/área/especialidade;

4.2 O candidato que, na data da assinatura do termo de compromisso, não reunir os requisitos enumerados no item 4.1 deste Edital perderá o direito ao estágio para o qual foi selecionado.

5 DA PRIMEIRA ETAPA

5.1 Para estar habilitado a participar da primeira etapa do Processo Seletivo para Estágio Remunerado do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o candidato deverá, após ler integralmente o Edital, realizar sua inscrição acessando o Portal do Tribunal de Contas do Maranhão (<http://site.tce.ma.gov.br/index.php/servicos/selecao-de-estagio>) no período fixado no item 12 deste Edital e, no formulário próprio fornecido, preencher seus dados pessoais para inscrição e selecionar a opção para qual área do conhecimento deseja concorrer, seguindo as instruções quanto a salvar, enviar arquivo e esperar a mensagem de confirmação do envio.

5.2 Encerrado o período de inscrição, a Comissão de Supervisão enviará ao Agente de Integração duas relações dos inscritos, em ordem alfabética, sendo uma composta pelos nomes dos candidatos de nível técnico, e outra composta pelos nomes dos candidatos de nível superior, por área do conhecimento selecionada no ato de

inscrição, para verificação do preenchimento dos requisitos previstos neste edital por parte dos candidatos inscritos.

5.3 O Agente de Integração verificará se o candidato cumpre os requisitos no item 2.1, para aqueles inscritos para estágio de nível superior, e se cumpre os requisitos no item 2.2, para os inscritos para estágio de nível técnico.

5.4 O Agente de Integração enviará ao TCE-MA a relação dos candidatos, em ordem alfabética, por área do conhecimento selecionada na inscrição, com a informação sobre o cumprimento dos requisitos definidos no item 5.3.

5.5 No período definido no item 12 deste Edital, a Comissão de Supervisão divulgará a lista, por área de conhecimento, atendendo à ordem cronológica das inscrições, dos candidatos aptos a participarem da segunda etapa do processo seletivo até a quantidade definida no Anexo II deste Edital.

5.6 O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão não se responsabiliza por solicitação de inscrição via internet que não seja recebida por motivo de ordem técnica, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação ou qualquer outro fator que impeça a transferência de dados.

5.7 O candidato que fizer qualquer declaração falsa, inexata, ou que não satisfaça às exigências deste Edital, terá sua inscrição cancelada e serão anulados todos os atos dela decorrentes, mesmo que seja aprovado e que o fato seja constatado posteriormente.

6 DAS INSCRIÇÕES PARA CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA

6.1 Às pessoas com deficiência que pretenderem fazer uso das prerrogativas que lhes são facultadas no inciso VIII do artigo 37 da Constituição Federal e na Lei nº 7.853/89, será assegurado o direito de inscrição para os cargos em Concurso Público e Processo Seletivo, cujas atribuições sejam compatíveis com a sua deficiência.

6.2 Em cumprimento ao disposto no § 5º do artigo 17º da Lei nº 11.788/08, será reservado aos candidatos com deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas existentes, que vierem a surgir ou forem criadas no prazo de validade do Processo Seletivo para Estágio Remunerado no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para cada nível de ensino e, em cada nível de ensino, para cada área de conhecimento, constantes no Anexo I deste Edital.

6.3 Caso a aplicação do percentual de que trata o item 6.2 resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, desde que não ultrapasse 20% das vagas oferecidas.

6.4 Para o primeiro preenchimento das vagas reservadas aos candidatos com deficiência, será convocado um candidato com deficiência para preenchimento da quinta vaga de estágio disponível, sendo os demais candidatos com deficiência convocados para preenchimento da décima vaga disponível, após a convocação de nove candidatos da listagem geral, até que ocorra o esgotamento da listagem dos candidatos com deficiência, quando passarão a ser convocados, para preenchê-las, candidatos da listagem geral.

6.5 A reserva de vagas para candidatos com deficiência, mencionada no Anexo I, não impedirá a convocação de candidatos classificados, constantes da listagem geral, para ocupação das vagas subsequentes àquelas reservadas.

6.6 Consideram-se pessoas com deficiência aquelas que se enquadram nas categorias discriminadas no artigo 4º do Decreto Federal nº 3.298/99 e suas alterações.

6.7 As pessoas com deficiência, resguardadas as condições especiais previstas no Decreto Federal nº 3.298/99, particularmente em seu artigo 40, participarão do Processo Seletivo em igualdade de condições com os demais candidatos, no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação e aos critérios de aprovação, ao dia, horário e local de aplicação das provas, e à nota mínima exigida para aprovação.

6.8 A identificação do candidato com deficiência deverá ser feita no momento da inscrição referida no item 5.1 deste edital.

6.9 A Comissão de Supervisão poderá, antes da divulgação prevista no item 5.5, verificar o enquadramento do candidato com deficiência solicitando:

a) Laudo Médico (original ou cópia autenticada) expedido no prazo máximo de 12 (doze) meses antes do término das inscrições, atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, bem como a provável causa da deficiência, inclusive para assegurar previsão de adaptação da sua prova, informando, também, o seu nome, documento de identidade (RG) e número do CPF.

b) Declaração, por escrito, do candidato com deficiência visual, para a confecção de prova especial em Braille, software de Leitura de Tela ou a necessidade da leitura de sua prova, especificando o tipo de deficiência.

c) Declaração, por escrito, do candidato com deficiência auditiva, para presença de Intérprete da Língua Brasileira de Sinais.

d) Declaração, por escrito, do candidato com deficiência, indicando quais as condições necessárias para a realização da prova objetiva.

6.10 Os candidatos com deficiência que não atenderem às solicitações da Comissão de Supervisão serão considerados como não deficientes e, conseqüentemente, não terão a prova e/ou condições especiais atendidas, seja qual for o motivo alegado fora do prazo previsto.

6.11 No ato da assinatura do Termo de Compromisso, o candidato com deficiência deverá declarar estar ciente das atribuições do estágio pretendido e que, no caso de vir a exercê-lo, estará sujeito à avaliação pelo desempenho dessas atribuições.

6.12 O candidato com deficiência deverá indicar, no momento da inscrição, se deseja concorrer às respectivas vagas reservadas. A não declaração de vontade excluí-lo-á, automaticamente, da condição de candidato deficiente.

6.13 O candidato com deficiência que não realizar a inscrição, conforme instruções constantes deste Edital, não poderá entrar com recurso administrativo em favor de sua condição especial.

6.14 O candidato com deficiência, se classificado na forma deste Edital, além de figurar na lista de classificação geral, terá seu nome constante da lista específica dos candidatos com deficiência.

6.15 O candidato com deficiência aprovado no Processo Seletivo, quando convocado, deverá, munido de documento de identidade original, submeter-se à avaliação a ser realizada pela Unidade de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, objetivando verificar se a deficiência se enquadra na previsão do artigo 4º e seus incisos, do Decreto Federal nº 3.298/99 e suas alterações, assim como se há compatibilidade ou não da deficiência com as atribuições do estágio a ser realizado.

6.16 As vagas definidas no Anexo I que não forem providas por falta de candidatos classificados no Processo Seletivo ou por reprovação na perícia médica, esgotada a listagem dos candidatos com deficiência, serão preenchidas pelos demais candidatos, com estrita observância à ordem classificatória.

6.17 A não observância, pelo candidato, de qualquer das disposições deste Item implicará a perda do direito a ser convocado para as vagas reservadas aos candidatos com deficiência.

6.18 O laudo médico apresentado terá validade somente para este Processo Seletivo e não será devolvido, em nenhuma hipótese, ao candidato com deficiência.

7 DAS COMISSÕES

7.1 O Processo Seletivo contará com a Comissão de Supervisão definida em Portaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

7.2 A Comissão de Supervisão do Processo Seletivo será encarregada de supervisionar os trabalhos do processo seletivo e decidir, em única instância, sobre os casos omissos e/ou controversos que vierem a ocorrer durante todo o certame, inclusive impugnações e recursos, enviar a lista de candidatos inscritos ao Agente de Integração, publicar os editais, convocações e listas previstas neste Edital.

8 DA SEGUNDA ETAPA

8.1 Os candidatos a estágio de Nível Superior serão convocados, na forma do item 5.5 deste Edital, ressalvados os candidatos para estágio da área de conhecimento Informática, para a realização de prova escrita consistente na aplicação de 01 (uma) prova objetiva, contendo 30 (trinta) questões objetivas de múltipla escolha, contendo cada questão quatro alternativas (A, B, C e D), das quais apenas uma estará correta, observando o conteúdo programático definido no Anexo III do presente edital, sendo dez questões para cada uma das matérias do conteúdo programático.

8.2 Os candidatos a estágio de Nível Técnico serão convocados, na forma do item 5.5 deste Edital, para a realização de prova escrita consistente na aplicação de 01 (uma) prova objetiva contendo 20 (vinte) questões objetivas de múltipla escolha, contendo cada questão quatro alternativas (A, B, C e D), das quais apenas uma estará correta, observando o conteúdo programático definido no Anexo III do presente edital, sendo dez questões para cada uma das matérias do conteúdo programático.

8.3 Os candidatos a estágio de Nível Superior da área de conhecimento Informática serão convocados, na forma do item 5.5 deste Edital, para a realização de prova escrita consistente na aplicação de prova subjetiva contendo cinco questões, cada questão valendo 2,0 (dois) pontos, observado o conteúdo programático de cada área, definido no Anexo III do presente edital.

8.4 As Provas serão aplicadas na cidade de São Luís, nos dias e horários a serem divulgados no Portal do

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (<http://site.tce.ma.gov.br/index.php/servicos/selecao-de-estagio>) com cinco dias de antecedência da data em que as provas serão realizadas.

8.5 Os portões de acesso aos locais de prova serão fechados 30 minutos antes do horário de início da prova, que será às 13:30h (treze horas e trinta minutos). Não haverá sob nenhum pretexto ou motivo segundo chamada para a realização da prova, devendo os candidatos comparecerem com a antecedência necessária para ingressarem no local da prova.

8.6 A aplicação das Provas terá duração de três horas e meia, incabível a prorrogação do tempo em virtude de afastamento do candidato da sala de prova, salvo na hipótese da candidata que necessite amamentar, nos termos do item 8.14.

8.7 Será obrigatória a apresentação, pelo candidato, de documento original de identidade com foto para ingresso no local de prova, bem como a utilização de caneta esferográfica azul ou preta para marcação das respostas no Cartão de Resposta, sob pena de não correção da prova, sendo o Cartão de Resposta insubstituível.

8.8 Não será admitido acesso de candidato portando livros, celulares, bolsas, ou quaisquer outros meios de consulta.

8.9 Durante as provas, não será permitido nenhum tipo de consulta nem de comunicação entre candidatos, sob pena de exclusão do candidato do Processo Seletivo, nem será admitido que o candidato se ausente da sala, após o início da prova, sem autorização do fiscal da sala, podendo sair somente acompanhado do fiscal volante devidamente designado para tanto.

8.10 O candidato que rubricar ou deixar de assinar, no local indicado, o Cartão de Respostas será excluído do Processo Seletivo. Somente serão computadas as respostas firmadas nos espaços próprios que lhe forem destinados no Cartão de Resposta, o qual não poderá ser rasurado, sob pena de eliminação do candidato.

8.11 A Comissão de Supervisão do Processo Seletivo tomará as providências necessárias para preservar o sigilo das provas e a não identificação dos candidatos.

8.12 O valor de cada questão das Provas Objetivas será determinado pelos quadros constantes do item 8.1 deste Edital.

8.13 Considerar-se-á desclassificado do Processo Seletivo o candidato que não acertar ao menos uma das questões de Prova Objetiva, ressalvado o candidato à vaga de estágio na área de conhecimento Informática, que será desclassificado se não obtiver nota maior ou igual a seis (6,0).

8.14 A candidata que tiver necessidade de amamentar durante a realização das provas deverá levar um acompanhante, que ficará em sala reservada para essa finalidade e que será responsável pela guarda da criança. A candidata que não levar acompanhante não realizará as provas.

8.15 Não é permitido ao candidato fumar no local da prova.

9 DA DIVULGAÇÃO DOS GABARITOS

Os gabaritos serão divulgados no Portal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (<http://site.tce.ma.gov.br/index.php/servicos/selecao-de-estagio>).

10 DOS RECURSOS

10.1 Da classificação da primeira para a segunda etapa, da elaboração das questões e de sua correção caberão recursos para a Comissão de Supervisão Processo Seletivo no prazo de quarenta e oito horas da divulgação da lista de convocação para a Segunda Etapa, da divulgação do gabarito das provas e da divulgação do resultado do processo seletivo no Portal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (<http://site.tce.ma.gov.br/index.php/servicos/selecao-de-estagio>).

10.2 Será admitido recurso quanto:

- a) ao cumprimento dos requisitos para convocação para a segunda etapa;
- b) às questões das provas objetivas e gabaritos preliminares;
- c) às questões da prova escrita da área de conhecimento de informática;
- d) ao resultado do Processo Seletivo, apenas quanto a erros de cálculo das notas.

10.3 Admitir-se-á um único recurso por candidato para cada questão/evento referido no item 10.2 deste Edital, devidamente fundamentado, sendo desconsiderado recurso de igual teor.

10.4 Somente serão apreciados os recursos intentados e entregues conforme as instruções contidas neste Edital.

10.5 Os recursos deverão ser entregues impressos pessoalmente ou mediante apresentação de procuração à Unidade de Gestão de Pessoas na sede do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

10.6 Os recursos intentados fora do prazo e da forma estabelecidos por este Edital não serão conhecidos.

10.7 Os recursos deverão ser digitados e cada questão ou item deverá ser apresentado em folha separada,

identificada conforme modelo a seguir:

Modelo de Identificação de Recurso	
Nome do Candidato:	
Nº do Documento de Identidade:	
Nº do CPF:	
Nº da Questão:	(apenas para recursos sobre o item 10.2, "b")
Fundamentação e argumentação lógica:	
Data:	
Assinatura:	

10.8 Os recursos não poderão conter, em outro local que não o apropriado, qualquer palavra ou marca que identifique o candidato, sob pena de serem preliminarmente indeferidos.

10.9 O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito.

10.10 Não serão aceitos recursos intentados por correio eletrônico, fac-símile (fax), telex, telegrama ou outros meios que não sejam os especificados neste Edital.

10.11 A Comissão de Supervisão, constitui última instância para apreciação de recursos, sendo soberana em suas decisões, razão pela qual não caberão recursos adicionais.

10.12 O(s) ponto(s) relativo(s) à(s) questão(ões) eventualmente anulada(s) será(ão) atribuído(s) a todos os candidatos presentes à prova, independentemente de formulação de recurso individual.

10.13 Os gabaritos divulgados poderão ser alterados, em função dos recursos impetrados, e as provas serão corrigidas de acordo com o gabarito oficial definitivo.

10.14 Na ocorrência do disposto nos itens 10.13 e 10.14 e/ou em caso de provimento de recurso, poderá haver, eventualmente, alteração da classificação inicial obtida para uma classificação superior ou inferior ou, ainda, poderá ocorrer a desclassificação do candidato que não obtiver a nota mínima exigida para a prova.

10.15 Serão preliminarmente indeferidos os recursos:

a) cujo teor desprezite a Comissão de Supervisão ou a Unidade de Gestão de Pessoas (UNGEP) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

b) que estejam em desacordo com as especificações e instruções contidas neste Edital;

c) sem fundamentação, ou com fundamentação inconsistente, ou incoerente.

10.16 As decisões dos recursos serão levadas ao conhecimento dos candidatos por meio do Portal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (<http://site.tce.ma.gov.br/index.php/servicos/selecao-de-estagio>) e ficarão disponíveis pelo prazo de sete dias, a contar da data de publicação do respectivo Edital ou Aviso.

11 DA APROVAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS

11.1 Os resultados serão publicados no Portal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (<http://site.tce.ma.gov.br/index.php/servicos/selecao-de-estagio>) em conformidade com o cronograma oficial constante do item 12 deste Edital, obedecendo à ordem de classificação dos candidatos em cada nível de ensino e, em cada nível de ensino, em cada área de conhecimento, constantes no Anexo I deste Edital.

11.2 Em caso de empate entre candidatos, o desempate obedecerá aos seguintes critérios, em ordem sucessiva:

a) maior número de períodos já cursados;

b) maior idade;

c) menor número de ordem de inscrição no processo seletivo.

11.3 Os candidatos, em ordem crescente de classificação no certame, poderão ser convocados, no interesse da Administração, para assinatura de Termo de Compromisso, durante o período de validade do certame, o qual será firmado somente após análise da seguinte documentação:

a) certidão de quitação eleitoral

b) certificado de reservista ou equivalente, para candidatos do sexo masculino;

c) declaração de instituição de ensino superior de matrícula do candidato, no 5º período ao 7º período.

11.4 O Termo de compromisso observará as disposições da Resolução nº 151/2009 do TCE-MA.

11.5 O candidato que for convocado e não comparecer na data determinada para formalizar a assinatura o Termo de Compromisso será considerado desistente, seguindo à nomeação do próximo classificado.

12 DO CRONOGRAMA

DATA	EVENTOS
10/02/2017	Abertura das inscrições no ambiente virtual

17/02/2017	Encerramento das inscrições no ambiente virtual
22/02/2017	Divulgação da lista de convocação para a Segunda Etapa (item 5.5 do Edital)
05/03/2017	Realização da Prova Objetiva
15/03/2017	Divulgação do resultado
24/03/2017	Divulgação do resultado final

13 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

13.1 A inscrição do candidato implicará o conhecimento das presentes instruções e aceitação das condições do Processo Seletivo, tais como se acham estabelecidas neste Edital e nas normas legais pertinentes, bem como em eventuais aditamentos e instruções específicas para a realização do certame, acerca das quais o candidato não poderá alegar desconhecimento.

13.2 A legislação com vigência após a data de publicação deste Edital, bem como as alterações em dispositivos constitucionais, legais e normativos a ela posteriores, não serão objeto de avaliação nas provas do Processo Seletivo.

13.3 O prazo de validade do Processo Seletivo será de dois anos, contados da publicação de sua homologação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Maranhão.

13.4 O prazo de validade do estágio remunerado e suas prorrogações serão conforme previsto na Resolução nº 151/2009 do TCE-MA.

13.5 O Tribunal poderá homologar, por atos diferentes e em épocas distintas, o resultado final do curso deste Processo Seletivo.

13.6 O presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE-MA, por intermédio da Unidade De Gestão de Pessoas, reserva-se o direito de proceder às convocações em número que atenda ao interesse e às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e o número de vagas existentes.

13.7 A contratação e formalização do candidato aprovado será executada pelo Agente de Integração.

13.8 O acompanhamento das publicações, editais, avisos e comunicados referentes ao Processo Seletivo será de responsabilidade exclusiva do candidato. Não serão prestadas, por telefone ou e-mail, informações relativas ao resultado do Processo Seletivo.

13.9 Em caso de alteração/correção dos dados pessoais (nome, endereço, telefone para contato, sexo, data de nascimento, etc.) constantes no Formulário de Inscrição, o candidato deverá efetuar pessoalmente a atualização dos dados pessoais, que serão acatadas após manifestação da Comissão de Supervisão.

13.10 Será de responsabilidade do candidato manter seu endereço (inclusive eletrônico) e telefone atualizados, até que se expire o prazo de validade do Processo Seletivo, para viabilizar os contatos necessários, sob pena de, quando for convocado, perder o prazo para assumir a vaga, caso não seja localizado.

13.11 O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão não se responsabiliza por eventuais prejuízos ao candidato decorrentes de:

- a) endereço eletrônico errado ou não atualizado;
- b) endereço residencial errado ou não atualizado;
- c) endereço de difícil acesso;
- d) correspondência devolvida pela ECT por razões diversas, decorrentes de informação errônea de endereço por parte do candidato;
- e) correspondência recebida por terceiros.

13.12 A qualquer tempo, poder-se-á anular a inscrição, prova e/ou tornar sem efeito a convocação ou lotação do candidato, em todos os atos relacionados ao Processo Seletivo, quando constatada a duplicidade ou multiplicidade de inscrições do mesmo candidato, a omissão, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com a finalidade de prejudicar direito ou criar obrigação.

13.13 Comprovada a inexistência ou irregularidade das informações exigidas neste Edital, o candidato estará sujeito a responder por falsidade ideológica de acordo com o artigo 299 do Código Penal.

13.14 Os itens deste Edital poderão sofrer eventuais alterações, atualizações ou acréscimos enquanto não consumada a providência ou evento que lhes disser respeito, até a data da convocação dos candidatos para as provas correspondentes, circunstância que será mencionada em Edital ou Aviso a ser publicado.

13.15 Não haverá cobrança de taxa de inscrição.

13.16 As despesas relativas à participação do candidato no Processo Seletivo e à sua apresentação para lotação e exercício correrão às expensas do próprio candidato.

13.17 O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão não se responsabiliza por quaisquer cursos, textos, apostilas

e outras publicações referentes a este Processo Seletivo.

13.18 O não atendimento pelo candidato das condições estabelecidas neste Edital, a qualquer tempo, implicará sua eliminação do Processo Seletivo.

13.19 As ocorrências não previstas neste Edital, os casos omissos e os casos duvidosos serão resolvidos, em caráter irrecorrível, pelos membros da Comissão de Supervisão do Processo Seletivo.

São Luís/MA, 3 de fevereiro de 2017.

Conselheiro JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO

Presidente do TCE/MA

ANEXO I – QUADRO DE VAGAS PREVISTAS PARA PREENCHIMENTO NO PRAZO DE VALIDADE DO EDITAL

ENSINO	ÁREA DE CONHECIMENTO	QUANTIDADE DE VAGAS
SUPERIOR	ADMINISTRAÇÃO	06
	ARQUITETURA	02
	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	12
	DIREITO	15
	ECONOMIA	02
	ENGENHARIA CIVIL	02
	INFORMÁTICA	08
	JORNALISMO	01
	PEDAGOGIA	01
	SERVIÇO SOCIAL	01
TÉCNICO	ADMINISTRAÇÃO	24
	SAÚDE BUCAL	01

ANEXO II – QUADRO DE QUANTITATIVO DE CONVOCAÇÃO PARA A SEGUNDA ETAPA (PROVA ESCRITA)

ENSINO	ÁREA DE CONHECIMENTO	QUANTIDADE DE CONDIDATOS A SEREM CONVOCADOS
SUPERIOR	ADMINISTRAÇÃO	42
	ARQUITETURA	14
	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	84
	DIREITO	105
	ECONOMIA	14
	ENGENHARIA CIVIL	14
	INFORMÁTICA	56
	JORNALISMO	7
	PEDAGOGIA	7
	SERVIÇO SOCIAL	7
TÉCNICO	ADMINISTRAÇÃO	168
	SAÚDE BUCAL	7

ANEXO III – CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

ENSINO SUPERIOR NAS ÁREAS DE ADMINISTRAÇÃO, ARQUITETURA, CIÊNCIAS CONTÁBEIS, DIREITO, ECONOMIA, ENGENHARIA CIVIL, JORNALISMO, PEDAGOGIA e SERVIÇO SOCIAL

Língua portuguesa

Leitura e interpretação textual. Gêneros textuais. Coesão e coerência. Ortografia e acentuação gráfica. Crase. Pontuação. Figuras de linguagem. Níveis de linguagem.

Matemática

Raciocínio Lógico. Operação com números reais. MDC. MMC. Porcentagem. Regra de três. Juros simples.

Razão e proporção.

Noções de informática

Windows. Microsoft Word. Estrutura básica de documentos. Microsoft Excel. Windows. Internet.

ENSINO SUPERIOR NA ÁREA DE INFORMÁTICA

JAVA

Introdução ao Java: Variáveis primitivas e controle de fluxo: declaração de variáveis, tipos primitivos e valores, casting, estruturas de decisão, estruturas de repetição, break, continue, escopo das variáveis. Orientação a objetos básica: Classes, objetos, acesso a objetos por referência, atributos de uma classe, métodos, Arrays, encapsulamento, getters e setters, construtores, modificadores de acesso. Herança, polimorfismo, classes abstratas, métodos abstratos, interfaces, imutabilidade. Exceções e controle de erros: Capturando exceções, tipos de exceções, uso do try, uso do catch, uso do finally, tratando vários erros no mesmo método. API's do Java: java.Lang.Object, java.Lang.Integer, java.Lang.String, java.Lang.Math, java.util.Date, java.util.Calendar, java.util.GregorianCalendar. Collections: java.util.List, listas com Generics, ordenação de coleções, java.util.Set, principais interfaces da java.util.Collection, percorrendo coleções, java.util.Iterator, java.util.Map. Banco de dados e JDBC: Conexões em Java, consultas, incluindo registros no banco de dados, alteração de dados, remoção de dados.

EJB

Primeiros Passos: Persistência(conceitos), configuração do JPA, o arquivo persistence.xml, JTA data sources, NON-JTA data sources, configurando data sources no Wildfly. Mapeamento Objeto Relacional: Mapeando uma entidade, mapeando uma entidade a uma tabela do banco de dados, mapeando atributos simples, mapeando datas, definindo a estratégia de geração de chaves primárias, métodos de callback das entidades. Relacionamentos entre Entidades: Relacionamento um para muitos e muitos para um (unidirecional e bi direcional), relacionamentos um para um (unidirecional e bi direcional), relacionamentos muitos para muitos (unidirecional e bi direcional). Stateless Sessions Beans: Definindo um Stateless Session Bean, interfaces locais, interfaces remotas, obtendo uma referência ao Entity Manager, operações com o Entity Manager(inserir, alterar, remover), executando consultas com JPQL, passagem de parâmetros, Named Queries, Native Queries, Typed Queries, Joins, resultados complexos (tuplas e construtores), projections, ordenação, criteria, ciclo de vida das entidades JPA, operações em cascata, lazy loading, eager loading.

SQL E BANCO DE DADOS

Consultas: cláusulas select, where, order by, group by, funções de agrupamento, distinct, limit, having, case. Relacionamentos: Chaves Estrangeiras, chaves Primarias, one to one, one to many, many to one, many to many. Subqueries, Joins e Unions: Subqueries, joins, unions.

ENSINO TÉCNICO

Língua Portuguesa

Acentuação gráfica. Plural. Crase. Verbos.

Noções de informática

Windows. Microsoft Word.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3464/2009 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Mirador/MA

Exercício financeiro: 2008

Responsável: Pedro Gomes Cabral – ex-prefeito, CPF nº 075.654.963-91, residente e domiciliado na Av. Barjona, nº 777, Centro, Mirador/MA

Procuradores constituídos: Antônio Correa Noleto Júnior, OAB/MA nº 8.130; Jonathas Langeni César Everton, Bacharel em Direito, CPF nº 015.233.353-35 e Sâmara Santos Noleto, Bacharel em Direito, CPF nº 641.716.123-49

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas anual de gestores do FMAS do município de Mirador. Exercício financeiro de 2008. Presença

de irregularidades. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral do Município em referência à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Remessa das contas à Prefeitura Municipal para os fins legais. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 413/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata, de análise e julgamento da tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Mirador, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Pedro Gomes Cabral, ordenador de despesa do referido Fundo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1351/2015-GPROC01 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1- Julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Mirador, de responsabilidade do Senhor Pedro Gomes Cabral, relativo ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 22, inciso II e III, da Lei nº 8.258/05, c/c o art. 191, inciso III do Regimento Interno do TCE, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares especificadas no presente Acórdão, recomendando aos gestores e aos seus sucessores que adotem as medidas necessárias para que não haja reincidência.

2- Condenar o Senhor Pedro Gomes Cabral a ressarcir ao Erário Municipal a quantia de R\$ 63.567,02 (sessenta e três mil quinhentos e sessenta e sete reais e dois centavos), com fundamento no art. 23 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE, tendo em vista as seguintes irregularidades:

a) despesas realizadas sem o devido processo licitatório, no montante de R\$ 62.441,02 (sessenta e dois mil quatrocentos e quarenta e um reais e dois centavos), por descumprimento ao disposto na Lei nº 8.666/1993, especialmente nos arts. 2º, 3º e art. 38 e seguintes (Relatório de Instrução Normativa - RIT, seção III, item 3.3.1, fls. 04/05);

b) irregularidade referente à gestão de pessoal, no montante de R\$ 1.126,00 (um mil cento e vinte e seis reais), contrariando o disposto no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (RIT, seção III, item 4.1, fl 05);

3 - Aplicar ao responsável, Senhor Pedro Gomes Cabral, a multa de R\$ 6.356,70 (seis mil trezentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos) correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito, com fulcro no art. 66 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 273 do Regimento Interno deste TCE, a ser recolhida ao erário Municipal, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001, e da Resolução Administrativa nº 021/2002-TCE;

4 - Aplicar ao responsável, Senhor Pedro Gomes Cabral, a multa de R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais), com fulcro no art. 67, incisos III e IV da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos III e IV do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário municipal, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 - FUMTEC), e Resolução Administrativa nº 021/2002 - TCE, pelas seguintes irregularidades:

a) ausência de documentos que afrontam aos dispositivos da Instrução Normativa (IN) nº 009/2005-TCE (anexo I, modulo III-B) - (RIT, seção II, item 2, fls. 02/03). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

b) ausência de informações sobre os responsáveis pelo FMAS (RIT, seção II, item 2, fls. 02/03). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

c) irregularidade referente ao processamento da receita, em desacordo ao disposto no art. 90 da Lei nº 4.320/1964 (RIT, seção III, item 3, fl. 03). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

d) irregularidade referente ao controle do fluxo financeiro, em desacordo com o disposto no art. 164, parágrafo 3º, da Constituição Federal e no art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 (RIT, seção III, item 1.2, fl. 03). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

e) irregularidades referentes a processos licitatórios (RIT, seção III, item 2, fl. 04), em desacordo com o disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, arts. 2º, 3º e 4º, parágrafo único, arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993. Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

f) irregularidade referente ao processamento de despesa (Adiantamento), por descumprimento ao disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, aos arts. 2º, 3º e 4º, parágrafo único, art. 24 e art. 25 da Lei

- 8.666/1993 (RIT, seção III, item 3.1, fl. 04). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
g) irregularidade referente ao processamento da despesa (Subvenção, Auxílio e Contribuição) (RIT, seção III, item 3.2, fl. 04), por descumprimento ao art. 26 da LRF e ao disposto no Anexo I, módulo II, IV da IN-TCE/MA nº 009/2005. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);
5 – Determinar a publicação do Acórdão pertinente a esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que surtam os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que o responsável Pedro Gomes Cabral, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação, efetue e comprove o recolhimento no valor do débito e das multas que ora lhe são imputados;
6 – Determinar, o aumento do valor do débito e das multas decorrentes dos incisos 2, 3 e 4 deste voto, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data de vencimento;
7 – Encaminhar cópia dos autos, bem como deste acórdão e publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria do Município em referência, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;
8 – Enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os fins legais, uma cópia deste Acórdão, considerando que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias;
9 – Após o trânsito em julgado, encaminhar à Prefeitura Municipal de Mirador/MA o presente processo, acompanhado deste Acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico, bem como cópia destes ao atual Prefeito, para conhecimento;
10 – Arquivar cópias dos autos neste TCE, por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3177/2009 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Municípios de Anajatuba – MA

Embargante: Nilton da Silva Lima Filho, Ex-Prefeito inscrito sob o CPF nº 095.198.233-87, residente e domiciliado na Rua Mitra, Qd. 31, Apt. 1501, Ed. Costa Marina, Bairro Renascença II, São Luís/MA e José Carlos Aguilar, Ex-Tesoureiro, inscrito no CPF nº 302.648.988-34, residente e domiciliado na Av. 8, Cond. Miramar, Bloco II, Apt. 303, Bairro Turu, São Luís/MA.

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1174/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Anajatuba. Exercício financeiro de 2008. Questionamento do Acórdão PL-TCE nº 1174/2013. Não conhecimento. Não provimento. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 942/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos em grau de recurso, que tratam de análise e julgamento dos Embargos de Declaração interposto pelos Senhores Nilton da Silva Lima Filho, Ex-Prefeito de Anajatuba-MA e José Carlos Aguilar, Ex-Tesoureiro, em face do Acórdão PL-TCE nº 1174/2013, que julgou irregular a Tomada de

Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Anajatuba, relativo ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I – Não conhecer dos Embargos de Declaração, tendo em vista não estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;

II – Manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 1174/2013, pelas razões jurídicas ali fundamentadas;

III – Determinar o prosseguimento ao feito, relativo à Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Anajatuba, no exercício financeiro de 2008, ou seja, esgotado o efeito interruptivo do presente embargo, passe a contar o prazo de interposição de recurso ou trânsito em julgado da decisão ora atacada;

IV – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surta os efeitos legais;

V – Proceder o arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substituto Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Segunda Câmara

PAUTA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE QUINTA-FEIRA, 09 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PROCESSO Nº 6682/2014 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

2 - PROCESSO Nº 12338/2014 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

3 - PROCESSO Nº 8203/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

4 - PROCESSO Nº 8256/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

5 - PROCESSO Nº 8451/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

6 - PROCESSO Nº 8502/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

7 - PROCESSO Nº 8562/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

8 - PROCESSO Nº 9110/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

9 - PROCESSO Nº 9118/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

10 - PROCESSO Nº 9209/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

11 - PROCESSO Nº 9337/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

12 - PROCESSO Nº 9434/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

13 - PROCESSO Nº 9478/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

14 - PROCESSO Nº 9999/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

15 - PROCESSO Nº 10010/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

16 - PROCESSO Nº 10085/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

17 - PROCESSO Nº 10271/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

18 - PROCESSO Nº 10282/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

19 - PROCESSO Nº 10298/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

20 - PROCESSO Nº 10379/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

21 - PROCESSO Nº 10423/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

22 - PROCESSO Nº 10492/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

23 - PROCESSO Nº 10546/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

24 - PROCESSO Nº 10648/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

25 - PROCESSO Nº 10918/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

26 - PROCESSO Nº 6865/2012 - PENSÃO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Gestor(es): GUILHERME FREDERICO SOUZA DE ABREU

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

27 - PROCESSO Nº 8198/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

28 - PROCESSO Nº 9352/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

29 - PROCESSO Nº 9941/2015 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

30 - PROCESSO Nº 9971/2015 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA

Gestor(es): YANNE LOPES SILVA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

31 - PROCESSO Nº 10033/2015 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

32 - PROCESSO Nº 10924/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

33 - PROCESSO Nº 11428/2016 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

Gestor(es): MARIA JOSE MARINHO DE OLIVEIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

34 - PROCESSO Nº 13083/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

35 - PROCESSO Nº 7852/2011 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

GABINETE DO PREFEITO DE BARREIRINHAS

Gestor(es): MILTON DIAS ROCHA FILHO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

36 - PROCESSO Nº 6329/2015 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

37 - PROCESSO Nº 9111/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

38 - PROCESSO Nº 9459/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

39 - PROCESSO Nº 10024/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

40 - PROCESSO Nº 10031/2015 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

41 - PROCESSO Nº 10754/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

42 - PROCESSO Nº 10887/2015 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

43 - PROCESSO Nº 12123/2015 - LICITAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA DO MARANHÃO

Gestor(es): EVA MOREIRA DE SOUZA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 03 de fevereiro de 2017

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Processo nº 6572/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Guilherme Frederico Sousa de Abreu

Beneficiário (a): Maria da Luz Nogueira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município à Maria da Luz Nogueira. Diligência.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 865/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município à Maria da Luz Nogueira a dependente legal do ex-segurado Milton Francisco Machado da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, falecido em 1º.06.2011, outorgada pela Portaria nº 2177/2012-Gab.Pres. /IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo, do Parecer n. 4466/2013, do Ministério Público de Contas, decidem para que seja realizada nova diligência junto ao órgão de origem, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe nova Portaria de concessão do benefício de pensão incluindo neste que a concessão do benefício se deu em cumprimento a decisão judicial pertinente ao Processo nº 52953-02.2011.8.10.00001, da 1ª Vara da Fazenda Pública da

Comarca de São Luís – MA, na forma Decisão CS-TCE nº 1244/2012, devendo, ainda, ser observada a fundamentação legal: “nos termos do art. 1º da Emenda Constitucional n. 41/2003”, que alterou o artigo 40, § 7º, II da Constituição Federal, art. 35 da Lei do Município de São Luís e art. 15, II, “a” da Lei Municipal nº 4395/04”.

Presentes à sessão o Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de outubro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1788/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura de São Luís

Responsável: João Castelo Ribeiro Gonçalves

Beneficiário (a): Maria José Sousa Moreno

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria por invalidez concedida pela Prefeitura Municipal de São Luís à Maria José Sousa Moreno. Diligência.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 861/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente aposentadoria por invalidez concedida pela Prefeitura de São Luís à servidora Maria José Sousa Moreno, no cargo de Guarda Municipal, Classe I, Nível GII, Padrão G, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Administração (SEMAD), por Decreto n. 42.973, expedido em 01 de agosto de 2012, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo, do Parecer n.º 641/2016/GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem para que seja realizada nova diligência junto ao órgão de origem, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, seguindo as orientações constantes do Relatório de Instrução n.º 3735/2016, da UTCEX 2/ SUCEX 6, proceda a retificação do ato concessivo da aposentadoria (Decreto nº 46.461 de 18/12/2014) quanto ao fundamento legal do ato, bem como retifique o original do título de proventos, assim como, encaminhe a publicação dos respectivos atos no diário oficial do município, com a seguinte fundamentação “nos termos do art. 40, § 1.º, I da Constituição Federal/88 c/c art. 6.º - A e Parágrafo Único da EC n.º 41/2003 (com redação dada pela EC n.º 41/2003 (com redação dada pela EC nº 70/2012) e artigos 105, § 3.º, 207, “a” e 213, da Lei Municipal n.º 4.615/06.

Presentes à sessão o Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procurador de Contas Jairo Calvacanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de outubro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Jairo Calvacanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2649/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Edileusa Ribeiro e Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Maria Edileusa Ribeiro e Silva Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 874/2016

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Edileusa Ribeiro e Silva, no cargo de Professor III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 74 de 11 de janeiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relatoracolhendo o Parecer nº 874/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentesà sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de outubro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2734/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Seuma Silva de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoriavoluntária de Maria Seuma Silva de Carvalho Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 875/2016

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Seuma Silva de Carvalho, no cargo de Professor III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 108 de 11 de janeiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 876/2016 GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentesà sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de outubro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7589/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Manoel da Vera Cruz Silva Matos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Manoel da Vera Cruz Silva Matos Servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 889/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Manoel da Vera Cruz Silva Matos, no cargo de Professor III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 650 de 28 de Maio de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 776/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de outubro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7847/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Antonieta Abreu Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Antonieta Abreu Gomes servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 891/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Antonieta Abreu Gomes, no cargo de Agente de Saúde Pública, do quadro de pessoal da

Secretaria de Estado da Saúde, outorgada por ato nº 600 de 28 de maio de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 840/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de outubro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7885/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Irene Gaspar Crateus

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Irene Gaspar Crateus Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 890/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Irene Gaspar Crateus, no cargo de Professor III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 856 de 16 de Junho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 761/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de outubro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8025/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Solon Pinheiro Filho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Solon Pinheiro Filho Servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 892/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais, de Solon Pinheiro Filho, no cargo de Delegado de Polícia, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada por ato nº 813 de 10 de Junho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 601/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de outubro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8072/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Boaventura Nunes Moreira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Transferência, a pedido, para Reserva Remunerada do 2º Sargento PM Boaventura Nunes Moreira Servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 894/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência, a pedido, para Reserva Remunerada, do 2º Sargento PM Boaventura Nunes Moreira, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo ato nº 842/2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, em 16 de Junho de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 753/2016-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida transferência, a pedido, para reserva remunerada aqui tratada, bem como o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de outubro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8440/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria do Perpetuo Socorro Ribeiro Ericeira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Maria do Perpetuo Socorro Ribeiro Ericeira servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 893/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria do Perpetuo Socorro Ribeiro Ericeira, no cargo de Professor I, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 988 de 23 de junho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 844/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de outubro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5912/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Eduardo Gomes de Azevedo Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Eduardo Gomes de Azevedo Filho, Servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 914/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais, de Eduardo Gomes de Azevedo Filho, no cargo de Médico Legista, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada por ato datado de 08 de Abril de 2011, e retificados por ato datado 03 de novembro de 2015, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas

atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 644/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de Outubro de 2016.

Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7104/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Arnaldo da Luz Barros Frazão

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Transferência para Reserva Remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência ao 2º Sargento PM Arnaldo da Luz Barros Frazão. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 944/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Transferência a pedido, para Reserva Remunerada do 2º Sargento PM Arnaldo da Luz Barros Frazão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo ato nº 442/2015, expedido em 4 de maio de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 383/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da transferência para reserva remunerada aqui tratada, para que seja determinado seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7739/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Abraão Sousa Coelho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Transferência para reserva remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Abraão Sousa Coelho. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 942/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente transferência para reserva remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, do 3º Sargento PM Abraão Sousa Coelho, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, por meio do Ato nº 711/2015, expedido em 29 de maio de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo, do Parecer n. 783/2016/GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da transferência aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão o Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2217/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha

Responsável: Hilton Portela da Ponte

Beneficiária: Maria de Jesus Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Araújo servidora da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha. Ilegalidade do ato e negativa do registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 961/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Araújo, no cargo de Professora da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela portaria nº 127 de 17 de janeiro de 2008 e retificada pela Portaria nº 53 de 26 de setembro de 2011, ambas expedidas pelo Instituto de Previdência de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 451/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela ilegalidade e negativa do registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 55, §1º da Lei Orgânica deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11634/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha

Responsável: Hilton Portela da Ponte

Beneficiária: Lindalva da Silva Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Lindalva da Silva Pereira servidora da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha. Ilegalidade do ato e negativa do registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 962/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Lindalva da Silva Pereira, no cargo de Professor da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela portaria nº 030 de 19 de maio de 2009, expedida pelo Instituto de Previdência de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 403/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela ilegalidade e negativa do registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 55, §1º da Lei Orgânica deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8050/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Raimunda Desterro Trindade

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Raimunda Desterro Trindade, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 966/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Raimunda Desterro Trindade, no cargo de Auxiliar de Serviços, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 966 de 23 de Junho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 789/2016-GPROC2 do Ministério Público

de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de Novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8246/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Camélia Domingas Chaves Souza

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Camélia Domingas Chaves Souza, Servidora da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 969/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Camélia Domingas Chaves Souza, no cargo de Auxiliar de Serviços, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, outorgada por ato 817 de 11 de Junho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 789/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de Novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8549/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Conceição de Maria Cutrim Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Cutrim Nascimento, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 970/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Conceição de Maria Cutrim Nascimento, no cargo de Professor, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato 1047 de 13 de Julho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 764/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de Novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9356/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Lopes de Brito Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Maria Lopes de Brito Santos, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 971/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Lopes de Brito Santos, no cargo de Auxiliar de Serviços, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato 1326 de 23 de Julho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 932/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de Novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9367/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Redson Araújo Paz

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria compulsória de Redson Araújo Paz, Servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 972/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais, de Redson Araújo Paz, no cargo de Auxiliar Administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 1355 de 23 de Julho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 933/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de Novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas